



CÂMARA MUNICIPAL DE CATAGUASES

COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Parecer Nº 26 de 2025.

PROJETO DE LEI Nº53 /2025

AUTORIA: Vereador Ricardo Dias

RELATOR: Vereador Maguinho Nóbrega

Dispõe sobre a obrigatoriedade da vacinação polivalente para cães e gatos no município de Cataguases, com o objetivo de promover a saúde animal e prevenir a disseminação de doenças transmissíveis.

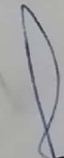
Após análise da proposição, esse relator entende que a matéria trata de tema de relevante interesse público, visando à proteção da saúde animal e, de forma reflexa, da saúde humana, considerando o princípio da saúde única (One Health). Além disso, compete ao Poder Público estabelecer políticas de proteção e vigilância sanitária, sendo legítima a iniciativa legislativa.

Assim, opina-se pelo prosseguimento da tramitação do Projeto de Lei nº 53/2025, para que sejam realizados os trâmites subsequentes.

Sala das Sessões, 28 de Abril de 2025


Vereador Maguinho Nóbrega
Relator – Comissão de Saúde


Ricardo Dias
VEREADOR


Giovana Costa
VEREADORA

CONTRÁRIO AO
PARECER

PRAÇA SANTA RITA, 498 - CENTRO - TELEFAX (32)3429-1900



CÂMARA MUNICIPAL DE CATAGUASES

VOTO CONTRÁRIO ao PROJETO DE LEI N 53/2025
VEREADOR RICARDO DIAS (PV)

Institui o Programa municipal de vacinação polivalente de cães e gatos no Município de Cataguases e dá outras providências.

A vereadora Giovana Costa (MDB) de forma respeitosa apresenta seu voto contrário à presente proposição nos termos abaixo:

A *priori*, com máximo respeito ao parecer da CCJ o qual até o presente momento (28/4/25) não tive acesso, em sequência cumpre destacar a notável pretensão autoral carreada ao PL 53/2025, **cujo objeto principal da proposição não usurpa competência do Poder Executivo**, todavia, reservado as devidas vênias calha notar para destacar que a redação do artigo 3º implica em **ilegalidade**, pois, ultrapassa a mera criação de políticas públicas e interfere diretamente na estrutura organizacional do Poder Executivo ao atribuir diversas atribuições aos órgãos do Poder Executivo comprometendo a juridicidade do Projeto, tornando-o inócuo e desprovido de qualquer conteúdo normativo.

Cumpre, ainda, destacar o fato de que políticas públicas como vacinação em âmbito de proteção animal há de ser tratada de forma cautelosa e criteriosa de preferência pelo terceiro setor (organização civil organizada ONG/OSCIPS/OSC) em parceria com o Poder Público especialmente no recebimento de SUBVENÇÃO, em razão de conhecer bem de perto a necessidade e o descaso do poder executivo ao longo de todos os governos (passado e presente) e governantes no município de Cataguases.

Ainda, há de se atentar para o fato do Poder Público está diretamente envolvido na execução de tal mister restar vinculado ao quanto determinado na Nova Lei de Licitações 14133/21 e toda comunidade protetora e defensora dos animais conhece bem a indispensabilidade da aquisição de vacina ética (importada) de valores mais onerosos do que a ineficaz vacina nacional adquirida e aplicada em casa de ração ou até mesmo entregue nas mãos do consumidor para aplicação residencial.

Acredito que o **não prosseguimento** da matéria aqui discutida não trará malefícios, uma vez que a vacina antirrábica já consta do calendário anual do Poder Público Municipal e a vacina V8 mal ou bem (SAMA não dá nenhuma informação) está sendo ministrada.

Cataguases, Sala da Comissão de Saúde 28 de abril de 2025

VEREADORA
GIOVANA COSTA

CÂMARA MUNICIPAL DE CATAGUASES

Vereador Ricardo Dias

Refutação ao Voto Contrário - Projeto de Lei nº 53/2025

1. Alegação de vício de inconstitucionalidade formal – Separação dos Poderes

A vereadora sustenta que o art. 3º do PL 53/2025 cria competência ao Poder Executivo, o que configuraria vício formal. Contudo, essa interpretação não se sustenta. A criação de **programas públicos de interesse local** (como vacinação de animais) é **matéria de competência legislativa municipal**, nos termos do art. 30, inciso I e II da Constituição Federal, e dos arts. 7º, 9º e 14 da **Lei Orgânica Municipal** de Cataguases.

O Projeto não cria cargos, nem interfere na organização administrativa interna do Executivo — limita-se a **instituir um programa de interesse público**, cuja execução administrativa é natural atribuição da Prefeitura, respeitando a autonomia gerencial. Assim, **não há vício de iniciativa nem usurpação de competência**.

Fundamentação:

- CF/88, art. 30, I e II
- Lei Orgânica de Cataguases, arts. 7º, 9º e 14

2. Políticas públicas e execução por terceiro setor

A vereadora argumenta que seria preferível a execução por ONGs/OSCIPs. Entretanto, o PL **não impede** a formação de parcerias (pelo contrário, o art. 3º expressamente autoriza parcerias com instituições veterinárias e organizações não-governamentais), atendendo ao princípio da eficiência administrativa.

O PL apenas estrutura a política pública municipal, deixando a operacionalização flexível, conforme conveniência e oportunidade do gestor.

3. Vinculação à Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/21)

Outro ponto mencionado é a necessidade de observância da nova lei de licitações. Essa preocupação, embora legítima, **não representa óbice** ao Projeto de Lei: a execução orçamentária e a aquisição de vacinas seguirão **naturalmente** a legislação vigente sobre compras públicas, sem necessidade de previsão específica no texto do PL.

4. Qualidade das vacinas

A crítica em relação à qualidade das vacinas (ética/importada vs. nacional) também **não invalida** a proposta legislativa. O §1º do art. 3º já determina expressamente que as vacinas utilizadas deverão ser **aprovadas por órgãos competentes, como o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA)**, assegurando segurança sanitária e qualidade mínima obrigatória.

5. Suposta ausência de benefício à comunidade animal

Por fim, a alegação de que o projeto "não traz benefícios" é, com o devido respeito, infundada. A vacinação polivalente, ampliando a proteção contra doenças graves como cinomose, parvovirose, leptospirose (em cães) e rinotraqueíte, panleucopenia e clamidiose (em gatos), **é uma medida preventiva de saúde pública e bem-estar animal**, fundamental para redução de zoonoses e sofrimento animal.

Portanto, o projeto **traz benefícios concretos**, em consonância com princípios constitucionais como:

- Direito à saúde (art. 196 da CF)
- Proteção do meio ambiente (art. 225 da CF)
- Dever de proteção à fauna (art. 225, §1º, VII da CF)

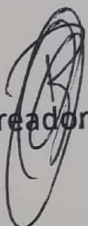
Conclusão:

À vista do exposto, fica demonstrado que:

- Não há vício de inconstitucionalidade formal.
- A execução prevista é compatível com a legislação vigente.

- A qualidade dos imunizantes está garantida.
- A medida gera benefícios à coletividade e aos animais.

Assim, **recomenda-se a aprovação do Projeto de Lei nº 53/2025.**


Assina: Vereador Ricardo Dias


Carlos Magno Nobrega
VEREADOR